



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

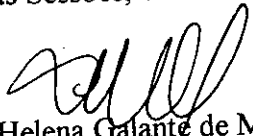
Processo : 10820.000931/95-14
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 102.753
Recorrente : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (Espólio)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 201-04.725

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (Espólio).

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

cl/fcib/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14

Diligência : 201-04.725

Recurso : 102.753

Recorrente : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (Espólio)

RELATÓRIO

Às fls. 03, Oscavo Aguiar Ribeiro (Espólio) é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG e SENAR no total de 8.283,26 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Cruzeiro", localizado no Município de Guararapes/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0749428.9.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/02 o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da Lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 07/09, julga o lançamento procedente, assim ementado sua decisão:

"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

-A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o interessado, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) a Lei nº 8.847 de 28/01/94, fere o principio constitucional da anterioridade, que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que a lei foi publicada, pois publicada em 29 de janeiro de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória - MP nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1993, e republicada em 07 de janeiro de 1994, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14

Diligência : 201-04.725

introduzir modificações, acrescentando, inclusive, o Anexo I, não se presta para amparar o lançamento do ITR/94;

- b) existem precedentes jurisprudenciais, na Justiça Federal, de desconstituição de crédito do ITR/94, por sentenças prolatadas em ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária (Comarca de Araçatuba, processos 95.0801494-6 e 95.081472-5);
- c) a Lei nº 8.847/94 estabelece um tipo híbrido de lançamento para o ITR, misto de ofício e de declaração, que afronta as normas sobre a matéria contidas no Código Tributário Nacional - CTN;
- d) a citada Lei autoriza o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua, desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte, procedimento esse reiteradamente repudiado na jurisprudência administrativa e do judiciário;
- e) o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, determina que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm terá por base o levantamento dos preços por hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, e, no entanto, a IN SRF nº 16, de 27.03.95, fixa um único preço para cada município, independente do seu padrão de qualidade, da distância da sede do município, das vias de acesso e outros fatores determinantes do valor das terras;
- f) ao privilegiar o arbitramento e eleger para as terras de cada município um preço único, os diplomas legais acima impõem um condicionamento à tributação, porque a tabela de valores passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto. Ademais, sua publicação da IN SRF nº 16/95, em 29 de março de 1995, não pode amparar a cobrança do ITR para o exercícios de 1994 e 1995;
- g) a Medida Provisória nº 399/93, em seu art. 27, revoga todas as disposições acerca da tributação da propriedade territorial rural, e os novos diplomas legais, pelas razões anteriormente expostas, não se prestam para amparar o lançamento de 1994. Portanto, não há previsão legal para a cobrança do lançamento impugnado; e
- h) as Contribuições à CNA e à CONTAG não foram recepcionadas pela Constituição atual, e pelo art. 146, inciso III da CF, suas cobranças só poderiam ser novamente instituídas por lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14
Diligência : 201-04.725

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 120/123, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “a decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14
Diligência : 201-04.725

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, *a*, e III, *b*, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado; e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional, pela via de ação, é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula e nem revoga a lei, que permanece em vigor, e é eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional, pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle abstrato, acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14
Diligência : 201-04.725

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No recurso apresentado, o contribuinte também se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento guerreado.

Embora tal matéria não tenha sido expressamente contestada na impugnação, conforme delibera o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a forma em vigor na data da interposição do recurso voluntário, que lhe foi determinada pela Lei nº 8.748/93, na peça impugnatória, o contribuinte insurge-se, em várias ocasiões, contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm imputado no lançamento.

Uma vez que, para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região, onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

O Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. No entanto, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo de Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm pleiteada pelo contribuinte.

A finalidade do referido Laudo é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do guerreado lançamento, possui peculiaridades que o diferenciaria dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o Valor da Terra Nua – VTN, de tal imóvel, ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000931/95-14

Diligência : 201-04.725

Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, capaz de oferecer condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água e atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Embora o dispositivo legal que rege a matéria, ora tratada, não determine expressamente a forma do questionado Laudo de Avaliação, a Norma Brasileira Registrada – NBR nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, determina os procedimentos e os parâmetros a serem adotados na expedição de Laudos de Avaliação em imóveis rurais, não sendo, portanto, demais a observação de tal norma quando da confecção de tais documentos probatórios.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente julgamento em diligência, para que o contribuinte anexe Laudo Técnico de Avaliação, emitido por órgão ou profissional competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção, por parte do julgador, no tocante à pertinência da revisão do guerdado lançamento. Observamos, ainda, que, no caso do Laudo ser fornecido por profissional, deve ser anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do referido Laudo junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES